



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que aprova *o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 2016.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.117, de 2021, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária. Referido tratado foi submetido ao crivo do Congresso por meio da Mensagem Presidencial nº 318, de 1º de junho de 2020.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00299/2019 MRE ME, de 19 de novembro de 2019), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, informa que o ato internacional favorece tanto a comunidade brasileira residente na Bulgária quanto os cidadãos búlgaros que vivem no Brasil na medida em que evitará dupla contribuição aos respectivos sistemas previdenciários.

O documento esclarece, por igual, que o “Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição, para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios

previdenciários”. O texto informa, ainda, que “o processamento e o controle dos pedidos deverá ser feito de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas”.

Referido ato internacional é composto de breve preâmbulo e 29 artigos divididos em cinco partes, a saber: Parte I – Disposições gerais (Artigo 1 ao 5); Parte II - Legislação aplicável (Artigo 6 ao 11); Parte III – Disposições relativas a benefícios (Artigos 12 a 18); Parte IV – Disposições diversas (Artigos 19 a 26); e Parte V – Disposições transitórias e finais (Artigos 27 a 29).

O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade competente” se refere ao ministro ou aos ministros ou a outra autoridade correspondente responsável pelo sistema e regime de previdência social. O âmbito de aplicação material do Acordo está contemplado no Artigo 2, que alude, no caso brasileiro, às seguintes prestações: aposentadoria por idade, por invalidez e pensão por morte. O dispositivo esclarece também que o Acordo em pauta não se aplica à legislação que introduza um novo regime de previdência social.

Na sequência, o Artigo 3 versa sobre o âmbito de aplicação pessoal. O dispositivo seguinte cuida da igualdade de tratamento (Artigo 4). O Artigo 5, por sua vez, preceitua sobre a portabilidade de benefícios.

No âmbito da legislação aplicável, o Artigo 6 estabelece a regra geral, pontuando que os funcionários públicos de uma das Partes Contratantes estarão sujeitos à legislação da Parte Contratante cuja administração os emprega. A situação dos trabalhadores deslocados pelo empregador para o território do outro Estado Contratante é objeto de atenção do Artigo 7. Já o Artigo 8 trata dos membros da tripulação de companhia aérea. Em continuação, o Artigo 9 dispõe sobre membros da tripulação a bordo de embarcações. No ponto em que delibera sobre funcionários de missões diplomáticas e postos consulares (Artigo 10), o Acordo reitera o disposto nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961; e sobre Relações Consulares, de 1963. O artigo 11, em sequência, trata das exceções ao disposto nos Artigos 6 a 10.

Ao passo que o artigo 12 alude ao benefício independente, o Artigo 13 cuida da totalização dos períodos de seguro. O dispositivo seguinte dedica-se ao

cálculo dos benefícios. Já o Artigo 15 dispõe sobre períodos de seguro inferiores a um ano. As disposições especiais concernentes à República da Bulgária estão disciplinadas no Artigo 16. As disposições referentes à aposentadoria por invalidez e períodos de seguro completados em terceiro estado são reguladas, respectivamente, pelos artigos 17 e 18. Posteriormente, o texto versa sobre as medidas administrativas e de cooperação (Artigo 19) e a utilização das línguas oficiais (Artigo 20). O Artigo 21 trata da isenção de taxas consulares ou encargos administrativos e da autenticação de documentos.

Adiante, o Acordo cuida da apresentação de pedido ou recurso (Artigo 22); da compensação de pagamentos indevidos (Artigo 23); do reconhecimento de decisões e documentos executáveis (Artigo 24); da moeda de pagamento (Artigo 25); da resolução de eventuais controvérsias (Artigo 26); e das disposições transitórias (Artigo 27)

Os demais dispositivos aludem à duração e denúncia do Acordo (Artigo 28); e à ratificação e entrada em vigor do tratado (Artigo 29).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e distribuída à esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Acordo implementa a estrutura jurídica para regular as relações entre os dois países em matéria de previdência social. Nesse sentido, o documento há de favorecer, de maneira significativa, os trabalhadores de ambos os Estados Contratantes que se encontram fora de seu Estado de origem.

O tema adquire maior relevância à medida que observamos o crescente fluxo internacional de trabalhadores. Ao facilitar a extensão da proteção social para cidadãos brasileiros e búlgaros, por meio do reconhecimento do tempo de contribuição em ambos os países para a concessão de benefícios previdenciários, o Acordo em análise visa a mitigar quaisquer potenciais desconfortos no âmbito previdenciário para aqueles que estão empregados em território de um Estado Contratante que não seja o seu país de origem.

Some-se a esse contexto a circunstância de o ato internacional envolver países unidos por sólidos vínculos de amizade.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.117, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora